

**LEI Nº 137/2019.**

REGULA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE  
VIDEOMONITORAMENTO EM VIAS PÚBLICAS E TRATAMENTO  
DE IMAGENS, INFORMAÇÕES E DADOS PRODUZIDOS.

**A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL,  
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município de Cariús/CE, o sistema de videomonitoramento de  
vias públicas, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do  
município, para:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - otimizar o controle de trafego de veículos;
- III - oportunizar o zelo urbanístico;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

**Parágrafo único.** A operação do sistema de videomonitoramento será realizada pelo Poder  
Executivo municipal, ficando assegurada a possibilidade de participação de instituições estaduais e  
federais, através de convênio.

**Art. 2º** A instalação das câmeras de vigilância deve observar as decisões exaradas pela Secretaria  
Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, que poderá firmar parceria técnica com as Polícias Civil  
e Militar, mediante:

---

I - identificação do tipo de infração criminal predominante na área;

II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade do bairro e da cidade;

III - definição de estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;

IV - apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

**Art. 3º.** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

**Art. 4º.** É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

**Art. 5º.** A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Art. 6º.** Os operadores do sistema de videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, à Polícia Militar, que é a responsável pelo policiamento ostensivo, os fatos suspeitos e as ocorrências policiais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

**Art. 7º.** Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com esta lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a

regra do art. 6º, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a urgência possível à autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens correspondentes.

**Art. 8º.** As gravações obtidas de acordo com esta lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 70 (setenta) dias, contados a partir da captação.

**Art. 9º.** As imagens registradas pelo sistema de videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

**Art. 10.** A operação da central de monitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, Polícia Militar e Polícia Civil, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

**Art. 11.** Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização.

**Art. 12.** Por determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento será permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

**Art. 13.** Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do sistema de videomonitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a inclusão, caso necessário, de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

**Art. 15.** O Poder Executivo municipal pode estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, conforme objetivos e determinações desta lei, com a devida autorização legislativa.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas leis anuais de orçamento.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS/CE**, aos 29 (vinte e nove) do mês de março de 2019.



**JOSÉ FERNANDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

PÚBLICA Nº 2019.01.16.01E; OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DESTINADOS A COMPOR A MERENDA ESCOLAR, ORIGINÁRIOS DO PNAE-AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE; CONTRATADO: SR. CLEUTO ALTO DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO NO SÍTIO MALHADA DA AREIA, MUNICÍPIO DE ASSARÉ, CPF Nº 502.485.703-82 VALOR R\$ 11.880,00 (DEZESSEIS MIL REAIS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nº 12.306.0027.2.008: ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE REPASSES GOVERNAMENTAIS E DO PRÓPRIO MUNICÍPIO; FUNDAMENTO LEGAL: CHAMADA PÚBLICA Nº 2019.01.16.01E, LEI Nº 11.987/2009 E DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES; PRAZO DE VIGÊNCIA: DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019; SIGNATARIOS: PELA CONTRATANTE. SRA. MARIA ELDEVANHA DE SOUZA DOS SANTOS: PELA CONTRATADO: SR. CLEUTO ALTO DE OLIVEIRA.

ASSARÉ - CEARÁ, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

**FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Publicado por:**  
Celesio Pereira Evangelista de Alencar  
**Código Identificador:**2ECC30F9

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**  
**CONVOCAÇÃO PARA AMOSTRAS**

**ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE RESULTADO E CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05.001/2019-SRP CUJO OBJETO É SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS SOCIAIS E NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE. O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE A EMPRESA: MARCELO JOSE HOLANDA LIMA, CNPJ Nº 12.950.301/0001-65, FOI DECLARADA DESCLASSIFICADA DO LOTE: 01 POR NÃO APRESENTAR AMOSTRAS NO PRAZO LEGAL. FICA CONVOCADA A EMPRESA: **FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, CNPJ Nº 29.048.310/0001-68, SUBSEQUENTE DO LOTE: 01 DO PREGÃO SUPRACITADO, PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO CONFORME ITEM 7.8 DO EDITAL. AS AMOSTRAS DEVERÃO SER ENTREGUES NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO LOCALIZADA À RUA RAUL URQUIDI, S/N, CENTRO -BANABUIÚ/CE, NO HORÁRIO DE 08:00H ÀS 17:00H.****

**PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES**  
Pregoeiro do Município de Banabuiú/CE.

01/04/2019.

**Publicado por:**  
Francisca Iranir Alves de Sousa  
**Código Identificador:**75DC08A6

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 137/2019.**

REGULA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM VIAS PÚBLICAS E TRATAMENTO DE IMAGENS, INFORMAÇÕES E DADOS PRODUZIDOS.

**A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município de Cariús/CE, o sistema de videomonitoramento de vias públicas, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do município, para:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - otimizar o controle de trafego de veículos;
- III - oportunizar o zelo urbanístico;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

**Parágrafo único.** A operação do sistema de videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo municipal, ficando assegurada a possibilidade de participação de instituições estaduais e federais, através de convênio.

**Art. 2ª** A instalação das câmeras de vigilância deve observar as decisões exaradas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, que poderá firmar parceria técnica com as Polícias Civil e Militar, mediante:

- I - identificação do tipo de infração criminal predominante na área;
- II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade do bairro e da cidade;
- III - definição de estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;
- IV - apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

**Art. 3º.** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

**Art. 4º.** É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

**Art. 5º.** A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Art. 6º.** Os operadores do sistema de videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, à Polícia Militar, que é a responsável pelo policiamento ostensivo, os fatos suspeitos e as ocorrências policiais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

**Art. 7º.** Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com esta lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do art. 6º, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a urgência possível à autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens correspondentes.

**Art. 8º.** As gravações obtidas de acordo com esta lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 70 (setenta) dias, contados a partir da captação.

**Art. 9º.** As imagens registradas pelo sistema de videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

**Art. 10.** A operação da central de monitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, Polícia Militar e Polícia Civil, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

**Art. 11.** Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização.

**Art. 12.** Por determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento será permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

**Art. 13.** Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do sistema de videomonitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a inclusão, caso necessário, de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

**Art. 15.** O Poder Executivo municipal pode estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, conforme objetivos e determinações desta lei, com a devida autorização legislativa.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas leis anuais de orçamento.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS/CE, aos 29 (vinte e nove) do mês de março de 2019.

**JOSÉ FERNANDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Raquel da Silva Ferreira  
Código Identificador:222573C1

## GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 138/2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DO MUNICÍPIO MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, COM RECURSOS INSUFICIENTES, PRÓPRIOS E FAMILIARES, PARA CUSTEIO DE SEUS ESTUDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** Fica criado e regulamentado, no âmbito deste Município, o Programa “Bolsa Universitária”, destinado a atender os estudantes cariúenses em situação de vulnerabilidade socioeconômica, objetivando auxiliá-los para minimizar as dificuldades financeiras, contribuindo com a permanência dos estudantes matriculados em estabelecimento de ensino superior e de cursos profissionalizantes fora do Município, senda esta concedida para o auxílio do custeio com:

I - transporte escolar de alunos que residem em Cariús/CE e estudem em cidades com até 40 (quarenta) km de distância que não sejam atendidos pelo transporte escolar fornecido pelo Município de Cariús/CE, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - transporte escolar de alunos que residem em Cariús/CE e estudem em cidades distantes entre 40 (quarenta) km e 100 (cem) km que não sejam atendidos pelo transporte escolar fornecido pelo Município de Cariús/CE, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – transporte escolar de alunos que residem em Cariús/CE e estudem em cidades com distância superior a 100 km (cem) quilômetros do município de Cariús/CE, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º – Os valores previstos nos incisos deste artigo também poderão ser destinados à locação de imóvel para moradia ou despesas relacionadas aos estudos de alunos que tenham necessidade de residir próximo ao local de estudo.

§ 2º - As bolsas serão renovadas ao final de cada semestre letivo ou anualmente, até a conclusão do curso, desde que obedecidas as exigências previstas nesta lei, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo e mediante disponibilização de recurso a prestação do auxílio.

**Art.2º** A distribuição da bolsa de que trata esta Lei atenderá, inicialmente e prioritariamente, os estudantes que frequentam e se encontram em situação regular em cursos de ensino superior e de cursos profissionalizantes, nas cidades de Iguatu/CE, Cedro/CE, Icó/CE, Quixadá/CE, Crato/CE e Juazeiro do Norte/CE, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder até quarenta bolsas.

**Parágrafo Único** – O valor do benefício de que trata esta Lei será creditado em conta bancária do beneficiário, informada pelo mesmo no formulário de inscrição e identificação.

**Art.3º** Para ser beneficiário do Programa “Bolsa Universitária” de que trata esta Lei, o estudante deverá:

I – comprovar renda familiar de até 01 (um) salário mínimo ou renda *per capita* familiar que não ultrapasse 70% do salário mínimo e ser beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal;

II - integrar famílias com pais residentes no município de Cariús, mediante apresentação de documento ou declaração comprobatória;